



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER Nº.: 57/2025 – PROJETO DE LEI Nº. 33A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 31/07/2025.

I – RELATÓRIO

Este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições regimentais, vem emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 33A/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre emendas parlamentares recebidas pelo Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, em portal digital de transparência”.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra amparo constitucional na competência legislativa municipal prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A transparência na aplicação de recursos públicos, especialmente os oriundos de emendas parlamentares, é matéria de evidente interesse local e representa uma extensão do dever de publicidade consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco cria obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa do Município. A exigência de divulgação de dados em meio eletrônico, inclusive com a possibilidade de convênio entre os Poderes Executivo e Legislativo, revela-se medida legítima de aprimoramento da transparência pública e da governança, compatível com os princípios da administração pública.





Entretanto, o projeto original previa, em seu art. 5º, que o descumprimento da norma implicaria responsabilidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Tal dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade material, na medida em que a definição de infrações administrativas e de atos de improbidade é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria e a doutrina majoritária são firmes ao reconhecer que leis municipais não podem criar novas hipóteses de responsabilização administrativa não previstas em norma federal. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *"a improbidade administrativa é figura tipificada exclusivamente em lei federal, sendo vedado aos entes subnacionais criarem, ampliarem ou especificarem condutas típicas ou sanções não previstas em norma federal"* (Direito Administrativo, 36ª ed., 2024).

Para sanar o vício, a Comissão propõe Emenda que suprime o art. 5º do projeto, de modo a preservar a constitucionalidade e a harmonia do texto com o sistema jurídico pátrio, sem prejuízo ao mérito e aos objetivos de transparência propostos na norma.

No aspecto da juridicidade, a proposição, com a emenda incorporada, está em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sem incorrer em contradições normativas ou extrapolar a competência legislativa municipal.

A técnica legislativa empregada mostra-se adequada, com estrutura clara, linguagem acessível e obediência às normas da Lei Complementar nº 95/1998, sendo a supressão do dispositivo viciado fator que reforça a correção formal do texto final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 33A/2024, com a incorporação da emenda que suprime





o art. 5º, estando o projeto apto a prosseguir em sua tramitação legislativa e deliberação em Plenário, opinando pela sua aprovação.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos ao Plenário pela aprovação do Projeto de Lei nº. 33A/2025, com a incorporação da emenda que suprime o art. 5º do mencionado Projeto.


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal





COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER Nº.: 57/2025 – PROJETO DE LEI Nº. 33A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 31/07/2025.

I – RELATÓRIO

Este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições regimentais, vem emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 33A/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre emendas parlamentares recebidas pelo Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, em portal digital de transparência”.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra amparo constitucional na competência legislativa municipal prevista nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A transparência na aplicação de recursos públicos, especialmente os oriundos de emendas parlamentares, é matéria de evidente interesse local e representa uma extensão do dever de publicidade consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco cria obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa do Município. A exigência de divulgação de dados em meio eletrônico, inclusive com a possibilidade de convênio entre os Poderes Executivo e Legislativo, revela-se medida legítima de aprimoramento da transparência pública e da governança, compatível com os princípios da administração pública.





Entretanto, o projeto original previa, em seu art. 5º, que o descumprimento da norma implicaria responsabilidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Tal dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade material, na medida em que a definição de infrações administrativas e de atos de improbidade é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria e a doutrina majoritária são firmes ao reconhecer que leis municipais não podem criar novas hipóteses de responsabilização administrativa não previstas em norma federal. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *"a improbidade administrativa é figura tipificada exclusivamente em lei federal, sendo vedado aos entes subnacionais criarem, ampliarem ou especificarem condutas típicas ou sanções não previstas em norma federal"* (Direito Administrativo, 36ª ed., 2024).

Para sanar o vício, a Comissão propõe Emenda que suprime o art. 5º do projeto, de modo a preservar a constitucionalidade e a harmonia do texto com o sistema jurídico pátrio, sem prejuízo ao mérito e aos objetivos de transparência propostos na norma.

No aspecto da juridicidade, a proposição, com a emenda incorporada, está em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sem incorrer em contradições normativas ou extrapolar a competência legislativa municipal.

A técnica legislativa empregada mostra-se adequada, com estrutura clara, linguagem acessível e obediência às normas da Lei Complementar nº 95/1998, sendo a supressão do dispositivo viciado fator que reforça a correção formal do texto final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 33A/2024, com a incorporação da emenda que suprime





o art. 5º, estando o projeto apto a prosseguir em sua tramitação legislativa e deliberação em Plenário, opinando pela sua aprovação.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos ao Plenário pela aprovação do Projeto de Lei nº. 33A/2025, com a incorporação da emenda que suprime o art. 5º do mencionado Projeto.


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

